

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

À
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO -CE.

Ref: EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1

Objeto: *Concessão pública para gerenciamento do serviço de estacionamento rotativo pago no município de Crato-CE, zona azul e zona marrom, a ser operacionalizado através de aplicativo eletrônico, conforme os anexos integrantes do edital.*

PROTOKOLO Nº 202203181323
EM 18/03/2022

FUNCIONÁRIO

ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.066.659/0001-65, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, na Rua Frei Caneca 1246 – bairro da Consolação - CEP: 01.307-002, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na lei nº 8.666/93, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliativa da competição para a contratação dos serviços demandados pelo Município, conforme os termos adiante despendidos.

1 - DO CABIMENTO DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Concorrência, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 8.666/93, Diploma este que prevê o direito à impugnação editalícia.

No presente caso, embora não haja previsão no Edital dos termos específicos dirigidos ao tempo e modo aplicáveis à impugnação do mesmo, cabível a oposição às condições editalícias que detenha qualquer insubsistência/irregularidade em face dos princípios e regras constitucionais e legais que devam ser observados no Certame, a despeito, precipuamente, de a Licitação conter tónus de matéria de ordem pública vinculada ao interesse público, competindo à Administração Pública, na hipótese da detecção de desalinhos às normas licitatórias, a competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

2 - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo epigrafado, foi aberta licitação para *Concessão pública para gerenciamento do serviço de estacionamento rotativo pago no município de Crato-CE, zona azul e zona marrom, a ser operacionalizado através de aplicativo eletrônico*, de acordo com as especificações e quantitativos definidos no instrumento convocatório e Termo de Referência respectivo.

Analisando-se o Edital indigitado, evidencia-se que o mesmo exige como condição à contratação do licitante vencedor, avaliação satisfatória da **PROVA DE CONCEITO**, a qual se encontra delimitada segundo as regras das seguintes cláusulas:

“13.8 DA PROVA DE CONCEITO

13.8.1 A primeira colocada, considerada Licitante Vencedora Provisória, será convocada pelo (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que marcara em comum acordo, e em ate **02 (dois) dias úteis**, a data e o local, para realização de uma PROVA DE CONCEITO, onde uma Comissão Técnica designada pelo Poder Executivo Municipal

avaliara, se a solução ofertada pela licitante atende aos requisitos mínimos exigidos. A comissão será constituída por técnicos do Departamento Municipal de Transito - DEMUTRAN, bem como da Coordenadoria de Tecnologia da Informática da SEFINPLAN.

13.8.2 A Comissão Técnica designada poderá solicitar, a seu critério, durante a Prova de Conceito, para fins de diligencia de conformidade técnica e visando aferir os requisitos funcionais e as condições de operação, a demonstração técnica de qualquer item do edital.

13.8.3 Caso a empresa não venha a ser aprovada, será imediatamente desclassificada e, nesta ocasião, será convocada a colocada subsequente para realização da PROVA DE CONCEITO”.

Grifos nossos

Ocorre, entretanto, que, não obstante qualquer órgão promotor de licitação deter a possibilidade da realização de prova de conceito ou teste de conformidade, tais avaliações, na qualidade de elementos que repercutem decisivamente na classificação do licitante, devem dispor expressamente sobre os critérios claros e objetivos utilizados para examinar os aspectos técnicos que irão definir se o examinado possui aptidão para executar o objeto licitado. Tais critérios, à luz da normação que norteia os certames públicos, deve estar em consonância com o regime legal, isonômico, moral e afeto ao preceito da publicidade.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

Com efeito, as condições genéricas mencionadas na **Cláusula 13.8.2** supra transposta, não são críveis para dotar os licitantes do pleno e inequívoco conhecimento sobre quais serão os quesitos a serem verificados na prova de conceito em termos de sistema, equipamentos, pessoal, estrutura, etc. tampouco atende ao disposto no **art. 44 , § 1º , da Lei 8.666 /93**.

Ademais, a ausência ou pouca clareza dos critérios objetivos a serem avaliados na prova de conceito, põe ao alcance da subjetividade e/ou discricionariedade do condutor da licitação, qual ou quais seriam as atividades examináveis, ênfase esta impertinente de ocorrer diante das premissas de um processo em que se enaltece a isonomia/impessoalidade como componente nuclear da lisura da disputa.

Não bastasse a ausência de critérios claros e objetivos indicados explicitamente como fatores de avaliação do licitante submetido à prova de conceito, o Município promotor da licitação sob comento ainda, na **Cláusula 13.8.1**, estabelece o prazo máximo de **02 (dois) dias úteis** contados da convocação, como o determinado para a realização do supra mencionado teste de conformidade, situação esta que insinua possível **restrição à competição**, vez que absolutamente **desarrazoado e desproporcional** que se imponha a mobilização dos licitantes, independentemente da localidade que possuam sede ou representação, em um **período de tempo tão curto**, sendo ponderável a inviabilidade de implementação de materiais e organização/estruturação de pessoal, na hipótese de o vencedor da licitação encontrar instalado em município brasileiro bem distante da cidade de Crato/CE. E, pior, pode, se mantida tal condição editalícia draconiana, ainda que por ausência de má fé da Comissão Licitante ou do próprio Órgão promotor do Certame, haver um **potencial favorecimento a determinado interessado que executa ou já executou contratos no município aludido**, segundo as exigências qualificatórias perfilhadas no Edital, isto porque presumível licitante já deve possuir o conjunto de equipamentos, materiais, softwares e pessoal já disponível em situação de pronta operacionalização ou seja, estaria este presumível licitante em **condição de vantagem** na disputa qualitativa estipulada na Concorrência Pública, violando, portanto, o **princípio da isonomia/impessoalidade** que deve dirigir toda e qualquer seleção pública.

Eis, pois, as razões da presente propositura.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

3.1 – DA INESCUSÁVEL NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO EDITAL, ACERCA DA PROVA DE CONCEITO

Sr. Servidor, o que se pretende no presente feito é despertar essa municipalidade para a diretriz que estabelece como parâmetro de seleção da proposta mais vantajosa dirigida ao objeto disputado, observando se a mesma se coaduna aos princípios da legalidade e isonomia, e, por conseguinte, ao caráter competitivo do Certame, evitando-se prejuízos no quesito economicidade à vista de uma possível contratação antieconômica.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5^o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2^o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3^o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4^o (Vetado).

§ 5^o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6^o A margem de preferência de que trata o § 5^o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7^o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5^o.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO**EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1**
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros”.

grifos nossos

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

Neste diapasão, o mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO,
verbis:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, página 441)

Pois bem. O objeto da contratação deve se perfazer de forma simples e com maior alcance possível, compatibilizando-se, portanto, com os moldes definidos objetivamente para a aquisição de bens e serviços, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em decorrência, as regras definidas no instrumento convocatório para avaliação das condições técnicas dos licitantes devem ser claras e objetivas, consoante despendido no art. 40, VII, da Lei de Licitações:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)”.

Neste diapasão, a jurisprudência do TCU:

“Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração”. Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

“A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração”. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

Destarte, a Lei nº 8.666/93 veda quaisquer imposições nos editais licitatórios, que importem na restrição à competitividade ampla, ou em que não estejam justificadas determinadas limitações à concorrência porventura permitidas e que se estabelecem estritamente dentro de certas condições, sendo certo que a amplitude da competição é a regra, conforme prescreve a Lei nº 8.666/93:

Art. 7º, §5º: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviçossem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Acerca de tal dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União – TCU é categórico:

“vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”(Acórdão 1553/2008 - Plenário.)

No presente caso, consoante relatado na narrativa dos fatos, o Órgão promotor da Licitação se vale de uma **PROVA DE CONCEITO** definida na **Cláusula 13.8** do Instrumento Convocatório, como medida *incontinenti* a classificar o licitante vencedor pela avaliação das suas condições qualitativas.

A prova de conceito ou teste de conformidade, encontra-se sedimentada como protocolo de avaliação de “amostras” de serviços, dentro da finalidade de verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto. É o que compreende, alhures, o TCU:

“No tocante a “prova de conceito”, que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, e certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital. Não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação. A 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, entre as páginas 97 e 100, traz diversas deliberações do Tribunal que permitem, disciplinam e recomendam

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

a sua utilização. Por último, resta analisar o acompanhamento da prova de conceito. O resultado final que se espera de tal prova e que a solução satisfaça os requisitos do edital, ou seja, nem todas as suas etapas precisam ser inspecionadas. É evidente que, utilizando-se de suas prerrogativas, a Administração tem o poder de acompanhar as etapas que bem entender. Deve, ainda, em homenagem ao princípio da publicidade, viabilizar a inspeção pelos demais licitantes”.

Acórdão 1984/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A prova de conceito pode ser livremente escolhida como fator de avaliação da adequação da proposta do licitante às condições técnicas dos serviços licitados, devendo, no entanto, a adoção de tal prova ser motivada e justificada na fase interna do certame, não se figurando, dentro da sua natureza, como critério de habilitação do licitante, mas de conformidade entre o serviço que oferta e o serviço desejado pela Administração.

O que se impugna, no que pertine ao Certame *sub oculi*, é a circunstância de a prova de conceito **não discriminar clara e objetivamente os critérios que serão utilizados para aferir a capacidade de aderência do licitante vencedor ao objeto respectivo.**

Ao não delimitar os critérios precisos de avaliação das amostras dos serviços tangíveis à prova de conceito/teste de conformidade, o Município Licitante se afasta do regime legal, isonômico, moral e publicista que norteiam as licitações públicas.

Convém arrematar que a **ausência** de definição no edital dos critérios para julgamento das amostras contraria o disposto no **art. 44 , § 1º , da Lei 8.666 /93**, logo a seguir transposto:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

3.2 - DA PERTINÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, OBSERVANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME

A questão sob comento também remete, como medida de equidade, não só a necessidade de dar celeridade ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa, mas, sobretudo, a segurança jurídica e técnica com que se dá esta seleção.

Para tanto, deve ser invocado o preceito da razoabilidade, concedendo prazo crível, dentro da realidade operacional e territorial de todos os licitantes, para que os

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

mesmos detenham condições de apresentar o seu conjunto estrutural em via de igualdade com todos os participantes do Certame.

Acerca desta ponderação, a doutrina reclama a proposta de aplicar-se a razoabilidade do dimensionamento nas avaliações de conformidade. Veja-se:

“O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve estar definido no edital e ser razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após a convocação, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade” (Revista TCU 126, pág. 47).

É certo que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Na doutrina jurídica, também encontramos a tese segundo a qual deve ter a Administração equidade para ponderar, em suas aquisições, as exigências que de fato sejam necessárias ao atendimento das demandas públicas, sem rigorismos que atentem contra a ampla competitividade. Nesta linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual, em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição, pág.81, elucida que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Para arrematar, o TCU é taxativo quanto à pertinente medida de estabelecimento de prazo razoável, a fim de não incorrer a Administração Licitante em favorecimento ilícito a um ou outro participante. Atente-se para o conteúdo expresso na seguinte Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU – versão 1.0:

“93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 - TCU - Plenário.

95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade”.

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Grifos nossos

Desta maneira, observa-se que o prazo de **02 (dois) dias úteis** anotado **CLÁUSULA 13.8.1** do Instrumento Convocatório, denota virtual inviabilidade de implementação de materiais e organização/estruturação de pessoal, na hipótese de o vencedor da licitação não se encontrar instalado no Município de Crato/CE ou localidade próxima, distintamente de eventual licitante que executa ou já executou (aram) contratos na referida municipalidade, o (s) qual (is) obterão, se mantida a referida Cláusula, o benefício da vantagem no processo licitatório sub examine.

4 - DOS PEDIDOS

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA Nº 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002

IMPUGNAÇÃO

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.12.10.1
Órgão Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

São Paulo, 18 de março de 2022.

Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por pertinente, para o fim de serem esclarecidos e, possivelmente, corrigidos os conteúdos opostos na Cláusula 13.8 do Edital, de modo a assegurar a ampla competitividade no Certame em questão.

E assim, por ser tal medida de mais inteira, lúdima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Espera deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2022.

WASHINGTON
WILLEM MENDES
DE SANTANA

Assinado de forma digital
por WASHINGTON WILLEM
MENDES DE SANTANA
Dados: 2022.03.18 12:35:07
-03'00'

ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.066.659/0001-65 I.E.: 130.241.595.111 I.M.: 6.787.495-9
RUA FREI CANECA N° 1246 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARIA JOAQUIM DE ANDRADE, brasileira, natural de Itagiba/BA, solteira, nascido em 03/01/1955, empresária, portadora do RG 9.957.469-X (SSP/SP) e do CPF 132.051.088-41, residente e domiciliado na Avenida São Miguel, 1560 – Apto 04 – Vila Marieta – São Paulo – CEP 03620-001.

Resolve constituir uma SOCIEDADE LIMITADA, mediante as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial “**ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**” e terá sede e domicílio na Rua Frei Caneca, 1246 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002.

SEGUNDA: A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência dentro de todo o Território Nacional, ou fora do País, mediante alteração contratual, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

TERCEIRA: O capital social é de R\$ 100.000,00 (**cem mil reais**) dividido em 100.000 (**cem mil**) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (**hum real**), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, conforme abaixo:

SÓCIO	Nº QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
MARIA JOAQUIM DE ANDRADE	100.000	100%	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	100%	R\$ 100.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios conforme o disposto no art. 1.052 do Código Civil, (lei 10.406/2002) fica limitada ao valor total de suas quotas, sendo solidária com relação à integralização total do capital social.

QUARTA: O objeto social é representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, organização logística do transporte de carga, comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, web design, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, emissão de vales alimentação, vales transporte e similares, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

Av. Cangariba, 5913 sala 3 - Cangariba - CEP 03711-009 - São Paulo SP
Fone fax (11) 2625-2948/2862-8675
site <http://www.contabilidadeace.com.br/contato.html> email: contabilidadeace@hotmail.com

1



QUINTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

SEXTA: A administração e atos que impliquem na responsabilidade da sociedade serão exercidos e executados individualmente pelo sócio administrador **MARIA JOAQUIM DE ANDRADE**, que poderá usar a denominação social, representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando investidos dos poderes necessários à prática de todos os atos de gestão e dos empreendimentos e negócios sociais, contratar serviços e assumir obrigações, constituir procuradores "ad-judicia" e "ad-negotia", sendo-lhe vedado o uso da denominação social em fianças, avais, ou qualquer obrigação ou negócio estranho ao objeto da sociedade.

Parágrafo Único: A sociedade poderá nomear administradores não integrantes ao quadro societário, desde que aprovado pela totalidade dos sócios.

SÉTIMA: O exercício social tem início em 01 de janeiro e término a 31 de dezembro de cada ano, data em que será procedido o levantamento de inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico. Apurado o resultado do exercício, em conformidade com a lei vigente, os lucros ou prejuízos poderão divididos a cada sócio na proporcionalidade da participação do capital social.

Parágrafo Único: Nos casos em que a legislação pertinente permitir, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos sócios, por período diferente do exercício social.

OITAVA: O sócio-administrador poderá ser remunerado pelos serviços de administração da sociedade, com uma importância mensal a ser estipulada em reunião dos sócios.

NONA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões previamente convocadas, conforme artigo 1.072 do Código Civil, lei 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro: As formalidades de convocação das reuniões serão dispensadas quando todos os sócios estiverem comprovadamente cientes.

Parágrafo Segundo: Os sócios realizarão ao menos uma reunião anual até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do exercício social, para aprovação das contas da administração, deliberação sobre o balanço anual e demais assuntos de interesse da sociedade.

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas em conformidade com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DÉCIMA: Cada quota representa um voto nas decisões ou reuniões da sociedade, qualquer que seja o assunto em pauta.

DÉCIMA PRIMEIRA: Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, sem que, para isso, tenha autorização expressa dos outros, aos quais fica assegurado a preferência das quotas e o direito de, em igualdade de condições, haverem-nas para si.

Av. Cangaíba, 5943 sala 3 - Cangaíba - CEP 03711-009 - São Paulo SP

Fone/fax (11) 2625-2948/2862-8675

Site <http://www.contabilidadeace.com.br/contato.html> e-mail: contabilidadeace@hotmail.com

2



DÉCIMA SEGUNDA: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos outros, com 60 (sessenta) dias de antecedência, inclusive oferecendo as quotas, sendo que os haveres, se houverem, serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano.

DÉCIMA TERCEIRA: Será considerada justa causa para exclusão de sócio, a prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da sociedade, e/ou infrações éticas quando assim forem consideradas pelo Conselho Regional de Medicina.

DÉCIMA QUARTA: O falecimento de quaisquer dos sócios não operará a dissolução e extinção da sociedade, que continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, serão admitidos terceiros. Neste caso, os direitos dos herdeiros, serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado para este fim. Os haveres serão pagos na forma estipulada da cláusula 12ª deste instrumento.

DÉCIMA QUINTA: Os sócios e administradores declaram sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011 § 1º NCC lei 10.406/2002).

DÉCIMA SEXTA: Os casos omissos deste contrato serão dirimidos na conformidade da lei 10.406/2002, e supletivamente, pela lei 6.404/1976 e alterações posteriores.

DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro desta cidade para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E ASSIM, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 01 (UMA) VIA DE IGUAL TEOR, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO.

São Paulo, 07 de Dezembro de 2020.

MARIA JOAQUIM DE ANDRADE

Avenida Cangaíba, 3913 sala 3 - Cangaíba - CEP 03711-009 - São Paulo/SP
Fone/fax (11) 2625-2948/2862-8675
site: <http://www.contabilidadeace.com.br/contato.html> email: contabilidadeace@hmail.com

3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.066.659/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2020
NOME EMPRESARIAL ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENTERPRISE TECH BUSINESS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *) 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *) 62.01-5-02 - Web design (Dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FREI CANECA	NÚMERO 1246	COMPLEMENTO *****
CEP 01.307-002	BAIRRO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADEACE@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (11) 2625-2948		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/03/2022 às 12:38:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1
SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2022

Ao
Município de CRATO - CE
A/C: Comissão Permanente de Licitações

OBJETO: CONCESSAO PUBLICA PARA GERENCIAMENTO DO SERVICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICIPIO DE CRATO-CE, ZONA AZUL E ZONA MARROM, A SER OPERACIONALIZADO ATRAVES DE APLICATIVO ELETRONICO, CONFORME OS ANEXOS INTEGRANTES DESTA EDITAL.
Abertura: 25/03/2022 as 8:30 horas

Prezado Senhores.

A empresa **ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede à **RUA FREI CANECA 1246 – CEP: 01307-002 - CONSOLAÇÃO**, na cidade de **SÃO PAULO**, Estado de **SÃO PAULO**, CNPJ nº **40.066.659/0001-65**, Inscrição Estadual nº **130.241.595.111**, credencia o senhor **Vitor Cruz Werton Sales**, portador da **cédula de identidade sob nº: 2004099081940** e inscrito no **Cadastro de Pessoas Físicas sob nº: 022.553.113-56**, residente e domiciliado a Av. Patativa do Assaré, 206 - Centro - Santana do Cariri - CE, para representá-la no **EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1**, perante a Comissão Permanente de Licitações, podendo praticar todos os atos inerentes ao certame, com plenos poderes específicos para **pedir vistas do processo**, assinar declarações, proposta comercial, formular lances verbais, negociar preços, **apresentar impugnações**, interpor recursos e manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, prestar esclarecimentos, receber avisos e notificações, assinar atas e eventual contrato a ser firmado.

Atenciosamente,

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2022.

Assinado digitalmente por:
ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVICOS

CNPJ	DATA
40066659000165	18/03/2022

A conformidade da assinatura pode ser verificada no endereço:
<http://verificador.iti.gov.br>



Maria Joaquim de Andrade

40.066.659/0001-65
I.E.: 130.241.595.111
I.M.: 6.787.495-9
ENTERPRISE TECH COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA
R FREI CANECA 1246 - CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO/SP - CEP: 01307-002

PEDIDO DE VISTAS
EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1
SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2022

Ao
Município de CRATO - CE
A/C: Comissão Permanente de Licitações

OBJETO: CONCESSAO PUBLICA PARA GERENCIAMENTO DO SERVICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICIPIO DE CRATO-CE, ZONA AZUL E ZONA MARROM, A SER OPERACIONALIZADO ATRAVES DE APLICATIVO ELETRONICO, CONFORME OS ANEXOS INTEGRANTES DESTA EDITAL.
Abertura: 25/03/2022 as 8:30 horas

Prezado Senhores.

A empresa **ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede à **RUA FREI CANECA 1246 – CEP: 01307-002 - CONSOLAÇÃO**, na cidade de **SÃO PAULO**, Estado de **SÃO PAULO**, CNPJ nº **40.066.659/0001-65**, Inscrição Estadual nº **130.241.595.111**, REPRESENTADA PELO SENHOR **VITOR CRUZ WERTON SALES**, PORTADOR DA **CÉDULA DE IDENTIDADE SOB Nº: 2004099081940** E INSCRITO NO **CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS SOB Nº: 022.553.113-56**, residente e domiciliando a **Av. Patativa do Assaré, 206 - Centro - Santana do Cariri - CE**, **SOLICITA PEDIDO DE VISTAS AO EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1**,

Atenciosamente,

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2022.



Maria Joaquim de Andrade

40.066.659/0001-65
I.E.: 130.241.595.111
I.M.: 6.787.495-9
ENTERPRISE TECH COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA
R FREI CANECA 1246 - CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO/SP - CEP: 01307-002

PROCURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1
SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2022

Ao
Município de CRATO - CE
A/C: Comissão Permanente de Licitações

OBJETO: CONCESSAO PUBLICA PARA GERENCIAMENTO DO SERVICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICIPIO DE CRATO-CE, ZONA AZUL E ZONA MARROM, A SER OPERACIONALIZADO ATRAVES DE APLICATIVO ELETRONICO, CONFORME OS ANEXOS INTEGRANTES DESTA EDITAL.

Abertura: 25/03/2022 as 8:30 horas

Prezado Senhores.

A empresa **ENTERPRISE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede à **RUA FREI CANECA 1246 - CEP: 01307-002 - CONSOLAÇÃO**, na cidade de **SÃO PAULO**, Estado de **SÃO PAULO**, CNPJ nº **40.066.659/0001-65**, Inscrição Estadual nº **130.241.595.111**, credencia o senhor **Vitor Cruz Weriton Sales**, portador da cédula de identidade sob nº: **2004099081940** e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº: **022.553.113-56**, residente e domiciliando a Av. Patativa do Assaré, 206 - Centro - Santana do Cariri - CE, para representá-la no **EDITAL CONCORRENCIA Nº 2021.12.10.1**, perante a Comissão Permanente de Licitações, podendo praticar todos os atos inerentes ao certame, com plenos poderes específicos para **pedir vistas do processo**, assinar declarações, proposta comercial, formular lances verbais, negociar preços, **apresentar impugnações**, interpor recursos e manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, prestar esclarecimentos, receber avisos e notificações, assinar atas e eventual contrato a ser firmado.

Atenciosamente,

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2022.



Maria Joaquim de Andrade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA NACIONAL DE TRANSPORTES	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1779284091	NOME VITOR CRUZ WERTON SALES
	DOC. IDENTIFIC. / ORGANISMO EMISSOR 2004099081940 SSP CE
	CID. / DATA NASCIMENTO 022.553.113-56 07/02/1985
	FUNÇÃO JOSE GILBERTO DE SALES CASSIANO VANIA MARIA CROZ WERTON SALES
PROIBIDO PLASTIFICAR 1779284091	Nº. REGISTRO 06197128604
	DATA DE EMISSÃO 21/05/2024
	DATA DE VALIDADE 06/10/2014
OBSERVAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO;	
<i>Vitor Cruz Werton Sales</i> ASSINATURA DO CONTRATADO	
LOCAL JUAZEIRO DO NORTE, CE	
DATA DE EMISSÃO 17/06/2019	
<i>[Assinatura]</i> ASSINATURA DO CONTRATANTE	
10450200408 CE170834395	
CEARÁ	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 CERTIFICO A AUTENTICIDADE
 DA PRESENTE COPIA
 18 / 03 / 2022
Vatéria do Carmo Moura
 Presidente
 Prefeitura Municipal de Crato - CE